



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734218 - TO (2024/0327686-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. DISPENSA DE OBJETO. ÁREA CONHECIDA COMO PONTO DE TRÁFICO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 510G DE CRACK. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A defesa requer a absolvição por suposta ilicitude da busca pessoal e por insuficiência probatória, pleiteando subsidiariamente a redução da fração de aumento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a presença em local de tráfico, a fuga do suspeito e o descarte de objetos constituem fundada suspeita para a realização de busca pessoal; (ii) saber se o pedido de absolvição por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a exasperação da pena-base ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A fuga ao avistar a guarnição constitui fato objetivo, perceptível e verificável externamente, apto a caracterizar fundada suspeita de posse de corpo de delito, quando analisada em conjunto com o descarte de invólucro e a permanência em local reconhecido pelo comércio ilícito, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP, conforme orientação da Terceira Seção no HC n. 877.943/MS.
5. A absolvição por suposta insuficiência probatória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, prevalecendo as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria, firmadas em circunstâncias do flagrante e depoimentos policiais colhidos sob contraditório.
6. Os depoimentos de agentes policiais, quando coerentes entre si e em consonância com os demais elementos dos autos, constituem meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, ausente demonstração de imprestabilidade.

7. A dosimetria observou motivação concreta e idônea para exasperação da pena-base, considerando a natureza deletéria do crack e a quantidade expressiva apreendida (aproximadamente 510 g), com aplicação do critério de preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, além da valoração negativa dos antecedentes, sem ofensa à jurisprudência e aos princípios da razoabilidade e suficiência.

8. Inexiste vinculação a critério aritmético fixo de 1/6 por circunstância judicial; a fração de incremento adotada mostra-se proporcional e devidamente fundamentada, dentro da discricionariedade vinculada do julgador.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734218 - TO (2024/0327686-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. DISPENSA DE OBJETO. ÁREA CONHECIDA COMO PONTO DE TRÁFICO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 510G DE CRACK. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A defesa requer a absolvição por suposta ilicitude da busca pessoal e por insuficiência probatória, pleiteando subsidiariamente a redução da fração de aumento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a presença em local de tráfico, a fuga do suspeito e o descarte de objetos constituem fundada suspeita para a realização de busca pessoal; (ii) saber se o pedido de absolvição por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a exasperação da pena-base ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A fuga ao avistar a guarnição constitui fato objetivo, perceptível e verificável externamente, apto a caracterizar fundada suspeita de posse de corpo de delito, quando analisada em conjunto com o descarte de invólucro e

a permanência em local reconhecido pelo comércio ilícito, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP, conforme orientação da Terceira Seção no HC n. 877.943/MS.

5. A absolvição por suposta insuficiência probatória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, prevalecendo as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria, firmadas em circunstâncias do flagrante e depoimentos policiais colhidos sob contraditório.

6. Os depoimentos de agentes policiais, quando coerentes entre si e em consonância com os demais elementos dos autos, constituem meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, ausente demonstração de imprestabilidade.

7. A dosimetria observou motivação concreta e idônea para exasperação da pena-base, considerando a natureza deletéria do crack e a quantidade expressiva apreendida (aproximadamente 510 g), com aplicação do critério de preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, além da valoração negativa dos antecedentes, sem ofensa à jurisprudência e aos princípios da razoabilidade e suficiência.

8. Inexiste vinculação a critério aritmético fixo de 1/6 por circunstância judicial; a fração de incremento adotada mostra-se proporcional e devidamente fundamentada, dentro da discricionariedade vinculada do julgador.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 586-595).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a condenação e a dosimetria (fls. 427-439 e 444-447).

Interposto recurso especial pela defesa (fls. 456-473), sobreveio decisão de inadmissibilidade na origem (fls. 505-511), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 520-542), conhecido monocraticamente para exame do apelo excepcional, com resultado desfavorável ao recorrente (fls. 586-595).

A decisão agravada registrou, em síntese, que o recurso especial não comportava conhecimento nas matérias que exigiam reexame do conjunto fático-probatório, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e, quanto ao tópico de direito passível de

apreciação, manteve a higidez da busca pessoal, por reputar presentes elementos objetivos de fundada suspeita, em consonância com o entendimento consolidado da Terceira Seção; confirmou, ainda, a exasperação da pena-base pela natureza deletéria e quantidade expressiva da droga (510 g de crack), com valoração dos maus antecedentes, afastando desproporcionalidade na fração de aumento (fls. 586-595).

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) a busca pessoal teria sido fundada em critérios subjetivos, nervosismo e tentativa de fuga, sem atendimento ao requisito de fundada suspeita objetiva exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, razão pela qual a prova seria ilícita e deveria conduzir à absolvição; e (ii) o *quantum* de exasperação da pena-base seria desproporcional, devendo ser reduzido ao patamar de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negatizada.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o consequente provimento do recurso especial, com o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e a absolvição nos termos do art. 386, VII (sete), do Código de Processo Penal; subsidiariamente, postula a reforma da dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade e aplicar, quanto à circunstância remanescente, a fração de 1/6 (um sexto).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, a parte agravante não apresenta argumentos novos e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial e devidamente apreciadas na decisão ora impugnada.

A defesa insiste na ilicitude da abordagem, ao argumento de que o nervosismo e a fuga constituiriam percepções subjetivas dos agentes policiais, insuficientes para caracterizar a fundada suspeita de que trata o art. 244 do Código de Processo Penal.

O argumento não prospera.

A decisão agravada apoiou-se no entendimento fixado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do HC n. 877.943/MS, segundo o qual a conduta de fugir repentinamente ao avistar uma guarnição policial constitui fato objetivo, perceptível e verificável externamente, e não mero juízo subjetivo ou intuitivo dos agentes, dotado de aptidão para configurar a fundada suspeita de posse de corpo de delito, a legitimar a busca pessoal em via pública nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a conduta do agravante não se resumiu ao nervosismo isolado. O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, e cujo reexame é vedado nesta via extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ, revela a conjugação de três circunstâncias objetivas e sequencialmente encadeadas: a presença do agravante em local

reconhecidamente destinado ao comércio de entorpecentes; o descarte de um invólucro, que se revelou conter aproximadamente 510g de crack, dinheiro em espécie e munição, diante da aproximação da guarnição; e a subsequente fuga do local.

Esse conjunto de dados concretos, apreciado em sua integralidade e contexto, supera com folga o limiar da fundada suspeita objetiva, harmonizando-se com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Incide, por consequência, o enunciado da Súmula 568/STJ.

Os precedentes invocados pela defesa, oriundos de situações em que a busca se baseou exclusivamente no nervosismo do abordado, sem outros elementos objetivos, não se amoldam à hipótese dos autos, na qual há o fator decisivo da dispensa do objeto e da fuga, reconhecidos pelas instâncias de origem como determinantes para a abordagem.

A propósito:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. A abordagem ocorreu após o agravante, ao avistar os policiais que realizavam patrulhamento na área, tentar empreender fuga para o interior do imóvel, arremessando para dentro do local um embrulho contendo entorpecentes e dinheiro.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

4. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.993.280/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A Corte reconhece que a atuação policial atendeu ao art. 244 do CPP, pois o patrulhamento ocorreu em local conhecido pela prática de tráfico, os réus foram avistados em chácara abandonada, um portando sacola e outro bolsa do tipo tiracolo, tentaram evadir-se ao perceber a aproximação da equipe, e, na abordagem imediata, foram apreendidas centenas de porções de cocaína, maconha e crack, circunstâncias que configuram fundada suspeita para a busca pessoal.

4. Não se verifica qualquer elemento que indique perseguição pessoal, motivação discriminatória ou desvio de finalidade na abordagem, de modo que não há ilegalidade na diligência nem ilicitude das provas dela decorrentes, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior sobre busca pessoal e veicular fundada em elementos objetivos.

5. O acórdão condenatório está amparado em robusto conjunto probatório: auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e toxicológico definitivo, boletim de ocorrência, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, dinâmica do flagrante e depoimentos firmes e coerentes dos policiais colhidos em juízo sob contraditório, em harmonia com a confissão de corréu, evidenciando a destinação mercantil dos entorpecentes.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, quando coerentes entre si e em consonância com os demais elementos dos autos, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

7. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ante o cenário probatório delineado, exige reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.078.657/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Quanto à pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória, a decisão agravada assentou que o acolhimento da tese demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante reedita argumentos sobre a credibilidade de testemunhas e a destinação do entorpecente, pretendendo reavaliação ampla da prova oral e circunstancial.

Entretanto, prevalece a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, de que a materialidade e a autoria decorrem das circunstâncias do flagrante e da coerência dos relatos policiais colhidos sob contraditório.

Infirmar esse juízo exigiria incursão probatória incompatível com a via eleita, de modo que a negativa de provimento ao especial, no ponto, revela-se correta.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME

FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, com base na denúncia sobre armazenamento de drogas, na tentativa de fuga de indivíduo que estava em frente ao imóvel e no forte odor de maconha proveniente do interior da residência, de modo que a ação policial se harmoniza com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280), segundo a qual a entrada forçada em domicílio, sem mandado, é lícita quando amparada em razões objetivas que indiquem situação de flagrante delito.

5. A pretensão defensiva de afastar a premissa fática firmada pelo acórdão estadual quanto à dinâmica dos fatos, inclusive quanto à fuga do corréu, ao local da prisão e às circunstâncias do ingresso no imóvel, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. No tocante à alegada insuficiência probatória, o Tribunal de origem formou juízo condenatório com base em provas robustas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de drogas, dinheiro e caderno com anotações do tráfico, além de depoimentos policiais considerados harmônicos e convergentes, reputando isolada e contraditória a versão exculpatória do adolescente, de modo que a alteração dessa conclusão igualmente exigiria revolvimento da matéria fática, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de agentes policiais colhidos em juízo, sob contraditório e em consonância com os demais elementos dos autos, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação criminal, não havendo nos autos indicativo de mácula à imparcialidade dos referidos depoimentos.

[...]

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.833.774/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

No tocante à dosimetria, também não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática preservou a exasperação da pena-base em razão da natureza deletéria do crack e da quantidade expressiva apreendida, aplicando o critério de preponderância previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como a valoração negativa dos antecedentes diante de condenação definitiva anterior, sem ofensa à orientação desta Corte.

O argumento defensivo de que a culpabilidade teria sido fundamentada em elementos genéricos não se sustenta, pois a indicação específica da espécie de droga e do volume apreendido consubstancia motivação concreta, idônea e suficiente para deslocar a pena-base acima do mínimo, dentro da discricionariedade vinculada do julgador.

Ademais, como asseverado no *decisum*, a fração de incremento adotada nas circunstâncias desfavoráveis não se mostra desproporcional, observados os princípios de razoabilidade e suficiência, inexistindo violação a critério legal aritmético.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0327686-0

AgRg no
AREsp 2.734.218 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036438820238272731 00043964520238272731 36438820238272731
43964520238272731

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.